



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 25 de outubro de 1990.

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.989

Recurso nº RP/104-0.214

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DANIEL TADEU LOPES (EMPRESA INDIVIDUAL)

IRPJ - VEÍCULOS ENCONTRADOS SOB AGUARDA DE VENDEDOR DE AUTOMÓVEIS - APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA NO ART. 38 DA LEI Nº 7.450/85.

O só fato de os veículos encontrarem-se sob a guarda de vendedor de automóveis não é apto a indicar omissão de receita, mormente se o autuado apresenta declarações dos respectivos proprietários afirmando que foram ele entregues em consignação. Improcedência, nestas circunstâncias, da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

V.V

*Julio César G. Correa*  
JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11041/000.097/88-41

RECURSO Nº: RP/104-0.214

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.989

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DANIEL TADEU LOPES (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional interpôs recurso a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 104-7.148, portador da seguinte ementa:

"FISCALIZAÇÃO NO CURSO DO ANO BASE-MULTA ~ Para a aplicação da multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, torna-se necessário um mínimo de prova no sentido de confirmar que os veículos, que não se encontram escriturados, já haviam sido adquiridos pelo contribuinte, o qual se dedica a compra, venda e agenciamento de veículos.

Recurso provido.

Salienta a recorrente proceder a autuação, tendo em vista ter a firma individual descumprido a obrigação de escriturar suas operações, pois foi verificado que no estabelecimento do contribuinte encontravam-se cinco veículos destinados à revenda, sem a correspondente emissão de nota fiscal de entrada.

Aduz que embora o autado alegue ser vendedor autônomo, apenas recebendo comissões pela venda de automóveis, é de se estranhar que os proprietários destes bens procedessem à entrega dos mesmos sem qualquer documentação hábil a estabelecer obrigações e responsabilidades nas alienações que viessem a ser realizadas.

Acórdão nº CSRF/01-0.989

No que atine a recibos que foram acostados aos autos, afirma a suplicante serem eles inservíveis a comprovar a regularidade das atividades exercidas pelo contribuinte, uma vez que não fizeram referências a estes requisitos e ainda apresentam divergências quanto a data de emissão (anterior à fiscalização) e do reconhecimento das respectivas firmas (posterior à autuação).

Acrescentou, ainda, a recorrente que a omissão de receita decorreu da falta de escrituração a cargo do contribuinte que somente providenciou sua inscrição no CGC e na Junta Comercial após a Fiscalização.

Com tais considerações, sustentou que multa estabelecida pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, foi corretamente aplicada ao caso, requerendo, assim, o provimento do recurso para o seu restabelecimento.

O recurso foi admitido pelo Presidente da colenda Quarta Câmara, pelo despacho de fls. 51, tendo o sujeito passivo da obrigação apresentado suas contra-razões, conforme peça de fls. 56/58.

Assinala o contribuinte que os autos são elucidativos quanto ao fato de que na época da fiscalização o autuado exercia a atividade de vendedor autônomo de automóveis, estando devidamente inscrito como tal na Prefeitura Municipal de Bagé. De outra parte, insiste que das vendas realizadas recebia exclusivamente comissões e que sequer local para guarda e proteção dos veículos possuía, ficando os automóveis expostos em terreno baldio durante o dia e a noite eram recolhidos pelos proprietários.

Assevera que os documentos apresentados no sentido de provar a propriedade dos bens em questão são suficientes para demonstrar que os carros não eram do sujeito passivo. Renova o argumento que a data do reconhecimento de firma não legitima ne-



Acórdão nº CSRF/01-0.989

nhum documento, sendo relevante a circunstância de que a assinatura aposta no documento foi reconhecida como da pessoa signatária.

Destaca, ainda, que o fato de a recorrente estranhar que os proprietários dos bens procedessem sua entrega sem qualquer documento não é fato suficiente a ensejar a aplicação da multa, lembrando que em cidades de população não muito numerosa, onde todos se reconhecem e sabem de onde procedem e como procedem, nada há de alarmante em se entregar um veículo para venda sem que fique um recibo, um contra-cheque etc.

Com tais considerações e aduzindo que os fatos alegados no Auto de Infração carecem de provas, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-0.989

## V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM, Relator:

O recurso foi interposto no prazo de quinze dias, estabelecido no art 3º do Decreto 83.304/79, contra decisão por maioria de votos, o que enseja o seu conhecimento.

O saudoso Ministro MOACYR AMARAL SANTOS, em sua conhecida obra "PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", tratando a respeito de provas, assinala que estas podem ser diretas quando o julgador toma conhecimento diretamente do fato-vg o devedor confessaa dívida, a testemunha narra o fato que viu, o perito descreve o acidente do terreno e o estado de ruína do prédio — ou indiretas, quando se referem, não ao fato probando, mas a um outro fato que com ele se relaciona, e cujo conhecimento poderá revelar, através do raciocínio, o primeiro. Assinala, neste passo, que as provas indiretas são as presunções.

Prosseguindo em suas observações, acrescenta que a prova indireta é o resultado de um processo lógico, na base do qual está um fato conhecido que se relaciona com outro, que representa causa ou efeito. Assim o fato conhecido, como causa ou efeito de outro, está a indicar este outro.

Neste ponto, o eminente Professor define indício como "fato conhecido que por via do raciocínio sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito". E aduz que o indício provoca uma atividade mental, por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido, como causa ou efeito daquele. Tal atividade mental configura a presunção.

Examinando a estrutura da presunção, aponta o aludido Autor ser ela um silogismo, no qual a premissa menor é o fato conhecido (indício) e a premissa maior será o fato mais geral que compreenderá um conceito geral estabelecido pela observação e

7.

+

Acórdão nº CSRF/01-0.989

pela experiência.

Quando a premissa maior revela uma certeza, uma relação constante, tem-se uma evidência. Por exemplo, o conhecido silogismo: todos os homens são mortais; Ficio é homem; Ficio é mortal. Já no caso de a relação entre o fato conhecido e a premissa maior ser de natureza ordinária — verossimilmente, em face do que comumente acontece — a conclusão não será evidente. Mas pode ocorrer que embora verossímil a conclusão, este fato não exista.

Partindo de tais considerações para o exame do caso concreto, verificamos que a premissa menor — o fato conhecido — é a circunstância de terem sido encontrados, sob a guarda do autuado, veículos destinados à venda.

E qual a premissa maior que no caso autorizou a conclusão de receita omitida?

Com maior clareza, estabelece-na a informação fiscal de fls. 30, ao asseverar: "É comum neste tipo de atividade a sonegação fiscal, ocultando-se tanto a entrada como a saída de mercadorias.". Esta a premissa que, fruto da experiência e da observação, permitiu aos autuantes concluir que estando os veículos sob a guarda do autuado-vendedor de automóvel, teria sua compra sido feita com recursos não escriturados, não submetidos à tributação.

O primeiro ponto a se examinar é até que ponto é comum a prática de sonegação no ramo de atividade em tela. É certo que frequentemente se encontram comerciantes que compram e vendem veículos sem registrar tais operações, resultando de omissão de receita. Mas também é certo que frequentemente os veículos são entregues ao vendedor, em consignação, para que a venda seja feita. Em cidades do interior, como é o caso de Bagé-RS, onde se deram os fatos narrados, dado o maior grau de confiança entre as pessoas, e uma menor disponibilidade de giro do comércio, é mais verossímil tal possibilidade, expressamente alegado pelo autuado.

7. f

Acórdão nº-CSRF/01-0.989

Portanto já aí se poderia questionar da validade da presunção estabelecida. A colenda Primeira Câmara deste Conselho, ao apreciar casos semelhantes, entendeu que o simples fato de veículos encontrarem-se estacionados no pátio de estabelecimentos revendedores não permite a presunção de omissão de receita, exatamente porque o fato em si só pode significar várias coisas — veículos consignados, veículos tão somente estacionados, veículos aguardando conserto, lavagem etc.

Mas não bastasse isto, no caso concreto verifica-se ainda uma outra circunstância. Em relação a cada um dos veículos o contribuinte trouxe esclarecimentos, com declarações firmadas pelos respectivos proprietários, afirmando que os veículos foram entregues em consignação, tendo estes confirmado o teor das declarações mediante depoimento pessoal. Junto com as declarações foram acostados documentos comprobatórios da propriedade.

Com efeito, lembrando-se que a fiscalização ocorreu em 31.05.88, verifica-se que quanto ao:

a) veículo nº 1 - foi juntada declaração de Davanir Baltazar da Silva (datado de 27.05.88, com firma reconhecida em 02.06.88), documento de propriedade com assinatura, no verso, do antigo proprietário, datado de 1.3.88, com firma reconhecida 16.05.88, e Nota Fiscal emitida pela adquirente no dia 04.03.88 (fls. 13/16).

b) veículo nº 2 - adquirido pelo autuado, para uso próprio, segundo sua assertiva e documentos (fls. 17/18);

c) veículo nº 3 - declaração sem data, com reconhecimento da firma em 9.6.88, documento de propriedade assinado no verso, com firma reconhecida em 18.5.88 (fls. 19/20);

d) veículo nº 4 - declaração de 20.5.88, com firma de 2.6.88, procuração de 16.5.88 autorizando a venda por procurador e documento de propriedade (fls. 21/22)

Acórdão nº CSRF/01-0.989

e) veículo nº 5 - declaração de 21.5.88, com firma de 2.6.88, documento de propriedade assinado em 20.5.88, com firma reconhecida em 4.1.88 (fls. 24/25);

f) veículo nº 6 - declaração de 11.5.88, com firma de 3.6.88 e documento de propriedade.

A única objeção feita a tais documentos foi a de que as declarações são anteriores à fiscalização ao passo que as firmas são posteriores. E que tais declarações não foram exibidas quando da autuação.

Ora, não me causa qualquer estranheza o fato de as declarações terem sido elaboradas após a autuação. Antes seriam desprovidas de qualquer sentido, pois com que finalidade seriam emitidas? Só com a finalidade de prevenir incerta fiscalização?

A circunstância apontada não me parece apta a invalidar a declaração prestada, por escrito e pessoalmente, pelos proprietários. Mais significativo seria o fato de a assinatura autorizativa de transferência do veículo ser reconhecida antes desta ocorrer, como se vê nos documentos de fls. 25 em que a transferência é datada de 20.5.88 e a firma foi reconhecida em 04.01.88.

Caberia, estão, a Fiscalização perquirir da realidade de estas vendas precedentes, ou seja, se os declarantes eram efetivamente proprietários ou se somente foi afirmada tal condição para efeito de tornar írrita a autuação.

Igualmente seria de se perquirir junto aos proprietários anteriores a quem efetivamente se realizou a venda, como se deu o pagamento etc. E também as próprias contas correntes do autuado nos Bancos poderiam ser reveladoras de indícios que conduziriam à conclusão de existência de receita omitida.

O que não é possível, a meu se sentir, é afirmar-se

3.

7

Acórdão nº CSRF/01-0.989

ter havido omissão de receita em face do fato arrolado, que por si só não é suficiente para sustentar a imposição da multa, mormente face aos elementos trazidos pelo autuado, aliás os únicos que poderia apresentar para fazer prova de fato negativo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso. /

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1990. 7



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR